



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 193/2022

Referência: Processo nº 2.968/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 017, de 08 de julho de 2022

Autor (a): Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva

Assinado por: Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 017, de 08 de julho de 2022, institui a Mesa Permanente de Negociação Coletiva, entre a Administração Municipal e os Servidores, no Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva, instituindo a Mesa Permanente de Negociação Coletiva, entre a Administração Municipal e os Servidores, no Município de Cáceres e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei possui 12 artigos, instituindo a Mesa Permanente de Negociação Coletiva, entre a Administração Municipal de Cáceres e os Servidores do Município, visando dar agilidade e mais celeridade nas negociações envolvendo os direitos dos servidores públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Esse projeto de lei está em consonância com as novas diretrizes trazidas pelo nosso ordenamento jurídico, em especial, sobre a necessidade de conciliação, trazido no Código de Processo Civil de 2015.

É o que o prevê os artigos 3º, § 3º e 139, inciso V, ambos do CPC:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (g)

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Realmente, verifica-se a necessidade da criação desta comissão por parte do Município de Cáceres, considerando a última greve ocorrida em nosso município, que paralisou as atividades escolares por quase dois meses, e, ao final a Chefe do Poder Executivo Municipal, Antônia Eliene Liberato Dias, promoveu uma conciliação com os professores, pagando o percentual acordado.

Assim, havendo um grupo de pessoas, em caráter permanente, para discutir eventuais direitos dos servidores, a solução poderá sair em menos tempo, e, os riscos de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

prejuízos ao município serão menores, pois, o diálogo e a conciliação prevalecerão nestes casos.

Ante o exposto, este Relator é favorável a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, e, cumprido esse requisito legal, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 017, de 08 de julho de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 017, de 08 de julho de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2022

FRANCISCO WELSON Assinado de forma digital por
AMARANTE DOS FRANCISCO WELSON AMARANTE
SANTOS:98442007172 Dados: 2022.08.09 09:39:15
SANTOS:98442007172 -04'00'

Manga Rosa

PRESIDENTE

LEANDRO DOS Assinado de forma digital
SANTOS:730827 por LEANDRO DOS
40120 SANTOS:73082740120
-04'00'

Leandro dos Santos

RELATOR SUBSTITUTO

FRANCO VALERIO Assinado de forma
CEBALHO DA digital por FRANCO
CUNHA:39555690 VALERIO CEBALHO DA
120 CUNHA:39555690120 Dados: 2022.08.11
-04'00'

Franco Valério

MEMBRO SUBSTITUTO